

PROC. N° TST-CSJT-273/2006-000-90-00.7

A C Ó R D ã O

CSJT

JOD/mab/fv

**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA
DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.**

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que — ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria — o Conselho Superior da Justiça do Trabalho somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade (art. 5º, inciso IV, RICSJT).

3. Assim, não se conhece de recurso administrativo cujo pleito seja de revisão de decisão regional que aplicou pena de advertência a servidor, por faltas injustificadas ao serviço.

4. Recurso administrativo de que não se conhece.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO.
ADMINISTRADO. DEVER DE
PROCEDER COM URBANIDADE.**

Patente a quebra do dever de urbanidade, mediante o uso de expressões depreciativas nas peças subscritas pelo

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° TST-CSJT-273/2006-000-90-00.7

Recorrente na tentativa de desmoralizar a Justiça do Trabalho, determina-se o retorno dos autos ao Eg. 2º Regional a fim de que tome ciência do comportamento do Recorrente para as providências disciplinares que se reputarem cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° CSJT-273/2006-000-90-00.7, em que são Interessados **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e **PAULO DE TARSO NUNES** e Assunto **RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-2, REFERENTE À ADVERTÊNCIA.**

O Sr. Diretor de Secretaria em Exercício e o Sr. Diretor de Secretaria Substituto da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo comunicaram comportamento desidioso do Servidor PAULO DE TARSO NUNES, analista judiciário, consubstanciado em se negar a cumprir ordens superiores, cometer erros constantes, escrever bilhetes "hostis" e faltar reiteradamente ao serviço, sem o conhecimento e autorização do superior (fls. 03/05 e 08).

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Eg. 2º Regional, Drª Dora Vaz Treviño, acolhendo, na íntegra, a conclusão constante dos autos do Processo Disciplinar, aplicou a pena administrativa de **advertência** ao Servidor-denunciado, em face da inobservância do disposto no art. 116, inciso III, e no art. 117, inciso I, da Lei n° 8.112/90. Determinou, também, fosse instaurado processo administrativo disciplinar em face do Diretor da Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, Sr. Osvaldo Dias de Oliveira (fl.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° TST-CSJT-273/2006-000-90-00.7

174).

Inconformado, o Servidor interpôs recurso para o Órgão Especial do TRT *a quo*. Em suas razões, sustentou que houve cerceamento de defesa por não haver sido juntadas cópias do processo criminal instaurado pelo Servidor contra o Sr. Diretor de Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, que demonstrariam fatos conexos aos apreciados no presente processo administrativo disciplinar. Aduziu, ainda, que as acusações formuladas pelo Diretor de Secretaria não se justificariam, porquanto provenientes de perseguição pessoal. Argumentou que *"era permitido, por determinação do próprio Osvaldo (Diretor de Secretaria), que qualquer funcionário que quisesse sair antes da hora, pudesse fazê-lo, apenas informando e isso sempre foi feito por todos, constituindo uma atitude generalizada"* (fls. 177/183).

O Órgão Especial do Tribunal *a quo* **conheceu** do recurso e **rejeitou** a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que aplicou a pena de advertência (fls. 193/207), sob os seguintes fundamentos:

“Não pode ser acolhida a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argüida pelo recorrente a fl. 178, pois a Exma. Sra. Presidente do Tribunal, lastreada no Relatório apresentado pela Comissão de Sindicância (fls. 159/170), adotou convencimento, acerca da matéria, conforme a prova produzida nos autos, inexistindo qualquer justificativa por parte do recorrente acerca da necessidade da juntada de cópias do ‘processo criminal instaurado contra Osvaldo Dias de Oliveira’ (fl. 178-*in fine*), que pudesse infirmar a conclusão adotada, de malferimento, por parte do sindicato-recorrente, dos artigos 116, III, e 117, I, da Lei 8.112/90.

(...)

O documento de fl. 115 revela que o servidor ausentou-se habitual e injustificadamente, sendo que apenas de forma parcial

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° TST-CSJT-273/2006-000-90-00.7

as faltas foram compensadas, o que motivou o desconto das horas não compensadas, havendo ocasiões, aliás, em que, parcialmente compensadas as faltas, não foi efetuado desconto das horas não compensadas, como se observa dos dias 17.12.2004, 07.01.2005 e 24.01.2005, circunstância que, comprovadamente, prejudicava o andamento dos trabalhos, na Secretaria, sobrecarregando outros colegas, como se observa dos depoimentos de fls. 74/76, ainda que, como voz isolada, a respeito, as declarações de fls. 77/78 sejam em sentido contrário. É evidente, pois, o descumprimento de norma regulamentar acerca da carga horária, configurando-se, destarte, diga-se mais uma vez, transgressão ao art. 116, III, da Lei nº 8.112/90." (fl. 202)

Inconformado, o Servidor interpõe recurso em matéria administrativa, requerendo "a anulação" do processo administrativo, por desrespeito à ampla defesa, "bem como outros direitos assegurados no art. 5º, da Constituição Federal". Entende que "a atual Presidente do TRT-2ª Reg. tem fama entre os funcionários de descumprir o Estatuto alegando deliberações infra-legais como suas portarias ridículas e ilegais. De certo, uma portaria não tem o poder de mudar a Lei e, dispondo de forma contrária, é ilegal" (fls. 217/218).

É o relatório.

Como visto, cuida-se de recurso em matéria administrativa interposto por Servidor que visa a anular o processo administrativo que culminou com a aplicação de pena de advertência, ante o quadro de ausências reiteradas e injustificadas no serviço.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta genericamente que houve desrespeito ao art. 5º da Constituição Federal, pois, no seu entender, houve aplicação de "uma punição sem motivos legais, estando exercitando meus direitos assegurados no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, conforme exposto ao longo de todo o Certificado que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº TST-CSJT-273/2006-000-90-00.7

processado".

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

No tocante à competência, dispõe o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

“Art. 5º [...]

.....

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais **que contrariem as normas legais** ou as expedidas com base no inciso II.” (*grifo nosso*)

Depreende-se, portanto, que este Conselho somente **pode reapreciar** decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade.

Na espécie, o Recorrente pretende a anulação do processo administrativo, sustentando tratar-se de “*uma farsa asquerosa*”. De outro lado, argumenta **apenas** com eventual hábito de a Exma. Juíza Presidente do Eg. 2º Regional editar “*portarias ridículas e ilegais*”.

Verifica-se, pois, que a intenção do Recorrente não é propriamente controle da legalidade.

Com efeito, para se acatar a postulação de revisão da aplicação da pena de advertência, imperioso proceder a detido exame dos motivos ensejadores do ato disciplinar e dos fatos apurados mediante processo disciplinar, o que refoge ao estrito controle de legalidade exercido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, incabível o recurso administrativo interposto.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° TST-CSJT-273/2006-000-90-00.7

Essa era, inclusive, a diretriz consagrada na ora cancelada Súmula n° 321/TST:

“Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para o exame de legalidade do ato.”

Merecem apuração de responsabilidade funcional, todavia, os inadequados termos mediante os quais o Recorrente dirige-se ao Poder Judiciário, sobretudo ao Eg. 2° Regional e à Exma. Sra. Juíza Dora Vaz Treviño, então Presidente.

Com efeito, praticamente todas as peças subscritas pelo Recorrente, em especial, memoriais endereçados a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, contêm impropérios que denotam desprezo e desconsideração para com as instituições públicas (fls. 231, 237 e 66).

Como visto, a postura do Recorrente aparentemente traduz quebra do dever de tratar com urbanidade as pessoas, à face do que estatui o art. 116, incisos XI, da Lei n° 8.112/90.

Constitui, principalmente, no âmbito do processo administrativo, inobservância de um dos deveres do administrado perante a Administração, qual seja, o de proceder com lealdade, **urbanidade** e boa-fé (Lei n° 9.784/99, art. 4°, inciso II).

Não desconsidero a irresignação natural do administrado ante decisão que lhe inflige penalidade disciplinar. Sucede que o direito à liberdade de expressão não impede a censura de graves excessos.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° TST-CSJT-273/2006-000-90-00.7

Assim, sou pelo retorno dos autos ao Eg. 2º Regional para que apure a conduta do Recorrente no presente processo administrativo.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso administrativo. Determino, ainda, o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que tome ciência do comportamento do Recorrente para as providências disciplinares que se reputarem cabíveis.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I – não conhecer do recurso administrativo; II – determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que tome ciência do comportamento do Recorrente para as providências disciplinares que se reputarem cabíveis.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator